



*Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá*  
*Assessoria Jurídica*



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº: INEXIGIBILIDADE Nº 009/2018**  
**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA PARA ATENDER NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ-PA.**

**DA CONSULTA**

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente à contratação de pessoa jurídica para locação de software de sistema de gestão tributária para atender necessidade da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada, conforme motivação dos autos.

Para fins de registro relatamos que o ofício que inicia os autos possui o nº 008/2017 e é datado de 12 de abril de 2018, uma vez que o respectivo número destoa da data da emissão do mesmo, considerando, ainda, que o respectivo documento não demonstra qualquer tipo de irregularidade com os demais documentos dos autos, assim como não prejudica a análise do mesmo, iremos considerar a questão como mero erro formal.

Consta nos presentes autos, até a presente data, a solicitação de despesa, resumo das propostas vencedoras, autorização, declaração de capacidade técnica, contrato social, declaração de dispensa, termo de ratificação, justificativa de dispensa, documentos pessoais, despacho encaminhando para a assessoria jurídica.

É o relatório sucinto. Passo a análise jurídica

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Lei Maior, impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

**Art. 37, XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante***



*Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá*  
*Assessoria Jurídica*



*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Tal princípio – o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção. Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Constituição Federal, prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

O art. 13 da Lei nº. 8.666/93 declara expressamente serem considerados serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Prescreve o art. 25 do Estatuto das Licitações ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para os serviços técnicos enumerados no já referido art. 13, desde que de natureza singular, e o § 1º, do mesmo art. 25, considera de notória especialidade o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É importante, todavia, para atendimento do texto legal, que se entenda objetivamente o que venha a ser natureza singular do objeto da contratação. Entende-se que a singularidade informada pela Lei se refere ao serviço a ser prestado. Singularidade, todavia, não pode ser entendida como unidade. É singular o serviço que possua particularidades que permitam distingui-lo de outros. Tem, no corpo da Lei, o sentido de especial. Também a singularidade se ressalta da capacidade intelectual do profissional.

Vejamos.

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de

JOÃO ROBERTO CASTILHO  
ASSESSORIA JURÍDICA



*Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá*  
*Assessoria Jurídica*



notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, estabelece-se pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro sem especialização pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço.

Cabe ressaltar que nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, as situações de inexigibilidades, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, a autoridade superior para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Há nos autos indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da aquisição que se pretende levar a efeito, conforme determina o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

#### DA CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade da adesão do processo de inexigibilidade a licitação n.º 009/2018, para contratação de pessoa jurídica para locação de software de sistema de gestão tributária para atender necessidade da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Piriá-PA, 24 de abril de 2018.

**ALESSANDRO PUREZA CASTILHO**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
OAB/PA N. 14.851